

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 14 | n. 1 | janeiro/abril 2023 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



O *compliance* ambiental empresarial como instrumento de concretização dos direitos humanos

*Environmental corporate compliance as an instrument of
concretization of the human rights*

Elcio Nacur Rezende*

Faculdades Milton Campos (Nova Lima – MG, Brasil)
Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte – MG, Brasil)
elcionrezende@yahoo.com.br
<http://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

Francisco Chaves Generoso**

Faculdades Milton Campos (Nova Lima – MG, Brasil)
franciscogeneroso@uol.com.br
<https://orcid.org/0000-0001-7727-8316>

Recebido: 23/12/2022

Aprovado: 29/11/2023

Received: 12/23/2022

Approved: 11/29/2023

Como citar este artigo/*How to cite this article*: REZENDE, Elcio Nacur; GENEROSO, Francisco Chaves. O *compliance* ambiental empresarial como instrumento de concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 1, e236, jan./abr. 2023. doi: 10.7213/revdireconsoc.v14i1.29950

* Professor dos Programas de Pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte – MG, Brasil) e da Faculdade Milton Campos (Nova Lima – MG, Brasil). Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutoramento da Universidade Castilla – La Mancha (Espanha) e na Universidade de Messina (Itália). Líder do grupo de Pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente.

** Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pelas Faculdades Milton Campos (Nova Lima – MG, Brasil). Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Professor convidado na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Resumo

O presente artigo, alicerçado no método dedutivo, examina a origem, conceitos e modelos de *compliance* enquanto mecanismo de autorregulação de empresas, debruça-se sobre a ideia de ética da convicção e ética da responsabilidade e avança para tratar especificamente do *compliance* empresarial ambiental, discorrendo sobre suas oportunidades e dilemas no tocante à sua utilidade na preservação do meio ambiente. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica que, além de amparar as considerações realizadas sobre o instituto do *compliance*, inclusive ambiental, confirmou a natureza de direito humano do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a sua eficácia nas relações privadas. Por fim, concluiu-se que o *compliance* ambiental empresarial desponta como um valioso instrumento de concretização do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, obtendo-se como resultado a confirmação da hipótese suscitada. O objetivo deste artigo é demonstrar que o *compliance* ambiental apresenta-se como uma importante oportunidade para que as corporações satisfaçam seus compromissos éticos e se desincumbam do seu dever constitucional e global atinente à preservação ambiental.

Palavras-chave: *compliance*; ética; responsabilidade; meio ambiente; direitos humanos.

Abstract

The present article, based on the deductive method, examines the origin, concepts and models of compliance as a mechanism of self-regulation of companies, focuses on the idea of ethics of conviction and ethics of responsibility and advances to deal specifically with environmental corporate compliance, discussing its opportunities and dilemmas regarding its usefulness in protecting the environment. For that, a bibliographic research was conducted which, besides supporting the considerations made about the institute of compliance, including environmental compliance, confirmed the nature of human right of the right to an ecologically balanced environment, as well as its efficacy in private relations. Finally, it is concluded that corporate environmental compliance emerges as a valuable instrument of concretization of the fundamental human right to an ecologically balanced environment, resulting in the confirmation of the hypothesis raised. The purpose of this article is to demonstrate that environmental compliance presents itself as an important opportunity for corporations to fulfill their ethical commitments and their constitutional and global duty regarding environmental preservation.

Keywords: *compliance; ethics; responsibility; environment; human rights.*

Sumário

1. Introdução. 2. A ideia central de *compliance*. 3. *Compliance*, ética da convicção e ética da responsabilidade. 4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano. 5. O *compliance* empresarial em face de alguns princípios setoriais ambientais. 6. Conclusão. Referências.

1. Introdução

O presente estudo debruçar-se-á e terá como tema central a origem, conceitos, objetivos e modelos de *compliance* enquanto mecanismo de autorregulação das empresas, avançando sobre as oportunidades e dilemas do *compliance* ambiental e sobre sua capacidade de contribuir para assegurar o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A complexidade dos atores econômicos, as tensões historicamente percebidas e as crises vivenciadas no mundo empresarial justificaram a necessidade de controle das corporações, remanescendo a discussão sobre o modelo mais adequado para o alcance do desiderato: a intervenção estatal ou a autorregulação.

No contexto da autorregulação, o *compliance* desponta como o principal instrumento de controle corporativo, a partir de variadas ideias e vertentes.

A análise do *compliance* ambiental, centrada na capacidade ou não das empresas se autorregularem a partir de compromissos ético-ambientais e do cumprimento de normas internas e externas, verticaliza o estudo acerca de como o instrumento de autorregulação pode contribuir para a preservação do meio ambiente.

No plano internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) editou, no ano de 2022, resolução em que reconhece o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano e exorta os atores, público e privados, a empreenderem esforços para assegurar tal direito.

Já no plano interno, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, já havia consagrado o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo não só ao poder público, mas também à coletividade, inclusive às empresas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Justifica-se o presente estudo na medida em que se mostra importante a compreensão sobre o que realmente leva as empresas a formularem mecanismos e programas de *compliance* ambiental, refletindo-se, ainda, acerca dos dilemas corporativos enfrentados na implementação e efetivação de tal instrumento.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que os mecanismos e programas de *compliance* ambiental, quando bem idealizados e efetivamente concretizados, despontam como oportunidade ímpar para que as corporações, a par de satisfazerem seus compromissos éticos, desincumbam-se do seu dever constitucional e global de defender e preservar o equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O problema que o artigo se propõe a solucionar consiste em responder à seguinte indagação jurídica: em que medida os gargalos e dilemas corporativos são decisivos para obstar que o *compliance* ambiental se revele como instrumento apto à concretização do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A hipótese suscitada é a de que o *compliance* ambiental empresarial desponta como um valioso instrumento de concretização do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A escolha metodológica recaiu sobre o método dedutivo, executado por meio de consulta bibliográfica em livros e artigos científicos, bem como em repositórios normativos nacionais e internacionais.

O referencial teórico consistiu na ideia de Weber sobre a distinção entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade, bem como em Rodrigues e Brodowsky, que se debruçaram sobre a efetividade dos modelos de *compliance*. Ademais, assentou-se na compreensão de Sarlet acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, reforçando o papel dos particulares na concretização dos direitos humanos.

2. A ideia central de *compliance*

Sob o ponto de vista terminológico, *compliance* significa o cumprimento ou a observância a ordens, regras e normas ou, ainda, aquiescência ou conformidade (CAMBRIDGE, 2022).

Já a compreensão de *compliance* enquanto instituto depende, necessariamente, da contextualização do termo no recorte histórico em que ele foi cunhado.

Para Rodrigues (2018, p.1-2), o surgimento de novos atores econômicos no final do século XVII, na Inglaterra, impôs a indagação acerca de como as corporações poderiam e deveriam ser controladas, diante das tensões e crises percebidas com o passar do tempo entre acionistas e administradores e entre as próprias corporações e os stakeholders. O dilema instalado a partir de então referiu-se à identificação da melhor estratégia de controle das corporações, indagando-se, basicamente, se a escolha deveria recair na intervenção estatal ou na autorregulação empresarial.

Segundo Rodrigues (2018, p.2), a estratégia calcada no intervencionismo do estado foi proeminente até os anos 1980, quando, a partir dos governos de Ronald Reagan, nos Estados Unidos da América, e de Margaret Thatcher, no Reino Unido, passou a ceder espaço à autorregulação corporativa, notadamente diante do fortalecimento das privatizações e do liberalismo, sob forte influência da Escola de Chicago.

Arrematando o ponto, Rodrigues (2018, p.2) justifica que o mundo se tornou mais complexo em razão da globalização e da sociedade de risco. Tais fatores conduzem à redução da efetividade da lei nacional e à reorganização das empresas para a opção por jurisdições mais favoráveis, o que redundou no aumento do poder das corporações em relação aos Estados. Ademais, o mundo tornou-se mais complexo tecnologicamente, ensejando maior pulverização do conhecimento, o qual escapou do monopólio estatal e passou para os centros de TI das corporações, provocando, também, a perda de parte do poder regulatório do Estado.¹

Nesse contexto, o *compliance* pode ser compreendido sob várias facetas instrumentais, de caráter positivo (ação) ou negativo (abstenção), e éticas.

No plano instrumental, voltado à autorregulação, o *compliance* compreende o conjunto de mecanismos e programas de controle instituídos internamente nas corporações e instituições aptos a conduzir ao cumprimento (ação/esfera positiva) e, ao mesmo tempo, desestimular o

¹ The reasons for this are manifold, but in a comprehensive way it can be said that the world has become more complex. There are two fundamental factors behind this change. I will only enunciate them very briefly. On the one hand, globalization and the society of risk. These two aspects lead to a decrease in the effectiveness of national law and to the relocation of companies and their use of the forum shopping. The consequence is the increase in the power of corporations vis-à-vis States. On the other hand, the world became more technologically complex and knowledge ceased to be in the administrative power of the States and passed to the ID centers of the companies. The consequence is now the loss of the technical authority of the state administration and, therefore, part of its regulatory power.

descumprimento (abstenção/esfera negativa) de normas e regras. De maneira bastante rudimentar, poder-se-ia dizer que o *compliance* objetiva garantir, no plano interno das corporações e das instituições, o cumprimento das leis, diretrizes e mandamentos.

Ainda no plano instrumental, o *compliance* está intimamente associado à ideia de antecipação, evitação, contenção e mitigação de riscos. Nesse sentido, os mecanismos e programas instituídos internamente, a par de estimularem o cumprimento e de desestimularem o descumprimento das leis e regramentos, enxergarão nesses mesmos critérios os riscos e ameaças para o negócio e buscarão antevê-los, com o propósito de evitá-los, mitigá-los ou revertê-los. A ideia de identificação e evitação de riscos está intimamente ligada aos postulados de prevenção e precaução que também serão objeto de abordagem em tópico próprio nesse artigo. Isso porque parece claro que um dos objetivos do *compliance* é funcionar como uma espécie de autotutela inibitória capaz de impedir a ocorrência do ilícito ou mesmo de estancá-lo, a fim de evitar a perpetração do dano.

Carvalho (2020, p.RB-3.1) explica que a antecipação ao cometimento de ilícitos, bem como a prevenção e a mitigação de riscos ambientais, além de proteger a empresa e seus representantes, beneficiam, em última instância, “os interesses da coletividade, sendo uma relação de ganho/ganho (*win/win*)”.

Ao lado da busca pela antecipação e contenção de riscos, os mecanismos e programas de *compliance* também se ocupam ou deveriam se ocupar da adequada investigação e repressão aos ilícitos e danos já praticados. Nesse particular, sem que isso acarrete intervencionismo estatal na autorregulação, as corporações devem tratar de cooperar com o poder público, ao qual é inerente o poder de polícia, noticiando os desvios de conduta e municiando as autoridades competentes com informações, dados e documentos importantes à adequada apuração e elucidação dos fatos desviados.

Importante ressaltar que quando se fala, aqui, sobre riscos do negócio ou mesmo sobre os danos a eles correlatos não se está pretendendo limitá-los aos impactos meramente econômicos, negociais ou reputacionais dos desvios de conduta, mas, também e sobretudo, aos aspectos éticos que devem permear a atividade empresarial.

No entendimento de Ferro (2019, p.3, apud MANZI, 2018), para que seja verdadeiramente efetivo, o *compliance* deve ser implementado em um

tripé: gestão ética dos negócios, estado geral de adesão e conformidade. A gestão ética dos negócios depende, fundamentalmente, do comprometimento da alta administração corporativa com valores éticos, de forma que tais valores sejam oficialmente internalizados e adequadamente instrumentalizados no cotidiano e no ambiente empresariais. Já o estado geral de adesão está relacionado à capacidade de difusão, aceitação e operacionalização da cultura ética em todos os níveis da estrutura corporativa, a partir, inclusive, de mecanismos de controle *perene*. Por fim, a conformidade resume-se na própria essência dos mecanismos e programas de *compliance*, ou seja, na aferição acerca da observância e obediência ao regimento e à normatização internos e externos.

Ainda sobre a gestão ética dos negócios e, conforme adiantado, transcendendo-se as repercussões meramente econômicas dos mecanismos de controle organizacional, importante a discussão sobre o que leva uma corporação a implementar formalmente os programas de *compliance* e, para o que interessa no presente trabalho, os de natureza ambiental.

Discorrendo acerca do tema, Miranda e Farias (2020, p.RB-2.5) sugerem que a integridade deve estar introjetada na cultura empresarial, de forma a se alcançar resultados de longo prazo. Para tanto, balizas deverão ser estabelecidas dentro de um desenho normativo prévio que estabeleça os contornos de um programa atento às implicações penais, mas que supere uma visão meramente retributiva, repercutindo na essência e no modo de ser da corporação.

Encaixa-se, aqui, a discussão lançada por Weber acerca da ética da convicção e da ética da responsabilidade.

3. *Compliance*, ética da convicção e ética da responsabilidade

Para Weber (2011, p.112), a ética da convicção ocupa-se do que se espera ser o melhor, não se preocupando com as consequências ou com os resultados dos atos escolhidos. A seu turno, a ética da responsabilidade possui alicerce consequencialista e instrumental, ocupando-se dos meios necessários para a obtenção de resultados e, assim, tendo como preocupação as consequências, desdobramentos e finalidades dos atos escolhidos.

Para esclarecer sua teoria e diferenciar a ética da convicção da ética da responsabilidade, Weber (2011, p.112) propõe que “(...) se a ética

acósmica do amor nos diz: ‘Não resistas ao mal pela força’, o político, ao contrário, dirá: ‘Deve-se opor-te ao mal pela força ou serás responsável pelo triunfo que ele alcance’.

Perceba-se, nesse sentido, que a estruturação e a implementação dos mecanismos de controle em uma organização podem se dar em razão da postura ética de seus dirigentes e do compromisso deles com valores socialmente caros ou, ainda, por receio de futuras responsabilizações ou de consequências sancionatórias ou comerciais negativas em caso de desvios de conduta.

Sem se descuidar do histórico já esboçado sobre a necessidade de controle das corporações e sobre a prevalência da autorregulação, mostre-se interessante identificar o que realmente leva uma organização a elaborar e a observar os mecanismos de *compliance* e, mais especificamente, os mecanismos de *compliance* ambiental.

As respostas às seguintes indagações podem auxiliar e nortear o raciocínio: a) os mecanismos e programas de *compliance* foram pensados e adotados pela alta administração da empresa porque os acionistas, dirigentes e administradores se preocupam com a sobrevivência das futuras gerações e, por isso, com a utilização regrada de recursos naturais em seus meios de produção? b) os mecanismos e programas de *compliance* foram construídos e serão efetivamente observados porque a empresa e seus representantes pretendem impactar positivamente a sociedade, inclusive a local, em verdadeira comunhão de esforços para a melhoria da qualidade de vida? c) os mecanismos e programas de *compliance* foram idealizados porque a empresa e seus representantes buscam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e primam pela prevalência dos direitos humanos? d) os mecanismos e programas de *compliance* estão efetivamente alinhados com pautas e metas ecológicas globais e buscarão incrementos e ganhos ambientais independentemente das repercussões comerciais ou mercadológicas que circundam o tema? e) os mecanismos e programas de *compliance* terão proeminência e serão efetivamente levados em conta no processo corporativo-decisório mesmo quando a sua observância e efetivação puderem ocasionar abrandamento dos lucros e resultados? ou: f) os mecanismos e programas de *compliance* foram pensados meramente em resposta a exigências mercadológicas e precisam compor um portfólio empresarial formal (selo) apto à consecução de negócios, sob pena de severas restrições comerciais? g) os mecanismos e programas de *compliance*

foram idealizados com o principal objetivo de evitar responsabilizações futuras, forjando-se a antecipação de um salvo-conduto em caso de desvios? h) os mecanismos e programas de *compliance* alcançam a corporação como um todo ou foram concatenados de forma a blindar a alta direção de eventuais responsabilizações? i) a efetivação dos mecanismos e programas de *compliance* dependerá e estará condicionada às repercussões econômicas e aos custos necessários à sua implementação, podendo as medidas de prevenção e precaução ambientais ser afastadas ou postergadas a partir do cotejo com outras posturas menos onerosas, porém mais arriscadas?

As respostas aos questionamentos acima sugeridos poderão conduzir o leitor à conclusão sobre se, em um caso específico, a adoção do *compliance* por um determinado ator teve por primazia aspectos éticos e não consequencialistas (ética da convicção) ou focou nas consequências e resultados dos programas de integridade (ética da responsabilidade).

Explicitando os modelos de programas de *compliance*, Rodrigues (2018, p.4) propõe e distingue dois principais modelos de programas. O primeiro, orientado por valores, objetiva, por meio de treinamento, criar um ambiente de respeito à legalidade e aos valores éticos dentro da empresa, tendo como elemento central o código de ética e os mandamentos e proibições formulados da forma mais clara e precisa possível. O segundo modelo foca em medidas de atenção e vigilância, como, por exemplo, acesso a informações de e-mails, registro de chamadas telefônicas e acesso à internet, videovigilância, contratação de detetives particulares etc.²

Ainda tangenciando o assunto, mas com ênfase na esfera da responsabilidade criminal, Brodowsky (2018, p.01-02) faz a distinção entre três espécies de *compliance* sob a perspectiva da forma pela qual se deve estar em conformidade: a) *creative compliance*, pelo qual se busca, de forma criativa, por brechas para cumprir apenas a letra da lei; b) *capitulative compliance*, simplesmente aceitando-se a lei como ela é; c) *committed*

² In fact, in theory, we can speak of two major models of compliance programs. The first – a value-oriented model – aims to create a climate of respect for legality and ethical values within the company through training. The central element of this model is the ethical code, which contains mandates and prohibitions formulated in the clearest and most precise way possible, and also includes control measures and disciplinary measures to sanction infractions. The second model of compliance programs focuses both on surveillance measures and on control measures, for example, access to e-mails, registration of telephone calls and access to the Internet, video surveillance, contracting of private detectives, etc.

compliance, engajando-se ativamente para cumprir não apenas a letra da lei, mas também o espírito da lei.³

Importante ressaltar que, no âmbito do *compliance* ambiental, a postura mais consequencialista de determinada corporação e, portanto, mais aproximada da ética da responsabilidade, não enseja inexoravelmente o menor compromisso com a defesa do meio ambiente ou com a causa ecológica, vez que a preocupação com o resultado esperado e com as suas consequências pode girar justamente em torno da observância à legislação e ao cumprimento de metas ambientais.

Na perspectiva de Weber (2011, p.113), toda a atividade norteada pela ética pode ser subordinada a duas máximas diversas, podendo orientar-se segundo a ética da responsabilidade ou segundo a ética da convicção.

Conciliando os dois conceitos, Weber (2011, p.123) esclarece, ainda, que um não exclui o outro, aduzindo que a ética da convicção e a ética da responsabilidade não se contrapõem, mas se complementam, e, em conjunto, formam o homem autêntico, ou seja, um homem capaz de aspirar à “vocação política”.

Em estudo acerca da concepção weberiana de ética, Franke (2020, p.180) pontua que o homem apto à vocação política deve portar as duas éticas acima mencionadas: a ética da convicção e a ética da responsabilidade. A ética da convicção representa o conjunto de valores que orientam seu comportamento político e que legitimam sua posição de líder frente aos eleitores. A seu turno, a ética da responsabilidade abarca o conjunto de valores que orientam a prática política como governante/representante.

O que interessa, na essência, seja a partir da primazia da cultura da convicção ou da proeminência da cultura da responsabilização, é identificar se os mecanismos de *compliance* ambiental serão efetivos, repercutindo e contribuindo, de uma forma ou de outra, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de cuja abordagem se ocuparão os tópicos a seguir.

³ From a normative viewpoint, however, the term compliance is ambiguous in multiple ways: Who should be compliant – a company (as a legal person), its top officials, and/or all employees? Which criminal laws are to be taken into account – all criminal laws of multiple criminal justice systems, or only (some? all?) specific business-related crimes and/or of only one or few jurisdictions? Why should one be compliant – because it is a requirement of criminal laws, of business laws and/or of business ethics? How should one be compliant – creatively looking for loopholes to be in alignment just with the letter of the law (“creative compliance”), merely accepting the law as it is (“capitulative compliance”) or being actively engaged in trying to follow not only the letter but also the spirit of the law (“committed compliance”)?

4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano

Sobretudo a partir da segunda metade do século XX, percebeu-se um acirramento das preocupações em torno do futuro do planeta e a intensificação das discussões acerca da temática ambiental.

A agenda consolidou-se com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (UN, 1972), realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, sucedida por outros tantos encontros com o progressivo desenvolvimento de pautas ambientais globalmente definidas.

A Conferência de Estocolmo, ainda que sob um viés antropocêntrico, teve importância ímpar como pontapé inicial para a sedimentação de conceitos que fundaram e que ainda hoje alicerçam as discussões em torno da agenda ecológica e que cunharam a essência do direito ambiental.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e, mais adiante, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, consagrou definitivamente no ordenamento jurídico pátrio o direito de todos – portanto direito humano - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, núcleo em torno do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais.

Mais atualmente, no mês de julho de 2022, em momento histórico, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) reconheceu, por resolução, o acesso ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

Nos termos do documento, a ONU: 1. Reconhece o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; 2. Observa que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente; 3. Afirma que a promoção do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável exige a plena aplicação dos acordos ambientais multilaterais segundo os princípios do direito ambiental internacional; 4. Exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas a adotarem políticas para aumentar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas com o objetivo de intensificar os esforços para garantir um meio

ambiente limpo, saudável e sustentável para todos. (UN, 2022, p. 4). (tradução nossa).⁴

Importa dizer que, no Brasil, a própria Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade, aqui incluídas as corporações, o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e para as futuras gerações, em evidente consagração do princípio da solidariedade intergeracional.

Perceba-se que a já citada resolução da ONU, ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano, posiciona as empresas como um dos elementos centrais na edificação de políticas que, dentre outras, fortaleçam a capacitação e compartilhem boas práticas com o objetivo de intensificar os esforços para garantir um meio ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

O envolvimento das corporações no contexto de proteção da natureza justifica-se, ainda, na eficácia horizontal (eficácia privada ou eficácia em relação a terceiros) dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem prevalecer não somente em face do Estado, mas também nas relações travadas entre ou com particulares (SARLET, 2005, p. 249).

Para Sarlet (2005, p.252-253), a dimensão objetiva dos direitos fundamentais alicerçou o desenvolvimento da teoria dos deveres de proteção do Estado, simultaneamente autorizando e impondo ações do poder público para a proteção de direitos fundamentais também em face de ofensas perpetradas por particulares, poderosos ou não. Já sob a ótica jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais, assegura-se a cada titular de direito fundamental a possibilidade de opor seu próprio direito em face de terceiros, assim como o direito de exigir do Estado que cumpra seu dever protetivo.

Assim, as corporações devem ser consideradas partes essenciais do sistema de proteção ao meio ambiente, não podendo o setor produtivo se

⁴ 1. Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right;

2. Notes that the right to a clean, healthy and sustainable environment is related to other rights and existing international law;

3. Affirms that the promotion of the human right to a clean, healthy and sustainable environment requires the full implementation of the multilateral environmental agreements under the principles of international environmental law;

4. Calls upon States, international organizations, business enterprises and other relevant stakeholders to adopt policies, to enhance international cooperation, strengthen capacity-building and continue to share good practices in order to scale up efforts to ensure a clean, healthy and sustainable environment for all. (UN, 2022, p.4)

contentar, nesse particular, com uma postura ativa ou de abstenção do Estado, mostrando-se fundamental a coalizão entre poder público, empresas e sociedade em geral em prol da concretização do correlato direito humano e fundamental.

Trennepohl (2020, p.RB-1.5) leciona que a implementação da cultura de *compliance* ambiental deve transcender o cumprimento de normas para que não haja sanção, enxergando nos programas de conformidade oportunidades para que a corporação esteja engajada em atuar ao lado do poder público e da sociedade na prevenção e na busca pela sustentabilidade.

Buscar-se-á, a seguir, em linhas gerais, relacionar e cotejar princípios ambientais setoriais com a ideia de *compliance* empresarial aplicada à proteção do meio ambiente.

5. O *compliance* empresarial em face de alguns princípios setoriais ambientais

A partir da já tangenciada provocação internacional e, no plano interno, da Constituição Federal de 1988, diversos repositórios normativos foram editados, nas mais diversas áreas, com o propósito de efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em conta, ainda, a eficácia irradiante daquele direito humano, a orientar e vincular a elaboração e aplicação da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, o estudo do direito ambiental sedimentou-se a partir da compreensão de princípios setoriais, dentre os quais (e no que interessa para o presente trabalho), os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

Ainda que caracterizado como um instrumento de autorregulação, o *compliance* empresarial ambiental pode e deve estar alicerçado na melhor consagração de princípios que irradiem axiologia positiva à condução das atividades empresariais, conduzindo-as às boas práticas voltadas à preservação do meio ambiente e à observância aos postulados de sustentabilidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável pode ser compreendido a partir da clássica definição cunhada em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ONU, no relatório “Our Common Future”, apelidado de “Relatório Brundtland”, para o qual o desenvolvimento sustentável busca “atender às necessidades do presente

sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (UN, 1987, p. 41). (tradução nossa).⁵

Nesse liame, indubitavelmente, os mecanismos de *compliance* ambiental, se bem planejados e executados, a partir de uma cultura ética e também responsiva, podem ser decisivos para que parte da sociedade (empresários) bem se desincumba do dever constitucional a ela imposto no tocante à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em possível e salutar conciliação com o crescimento econômico e com a equidade social.

Oliveira, Costa e Pinto e Silva (2018, p.68-69) asseveram que o *compliance* na seara da sustentabilidade ambiental e socioeconômica mostra-se potencialmente relevante na formação e na afirmação de uma cultura de integridade sustentável. Defendem, ainda, que os instrumentos de *compliance* ambiental podem conduzir à inversão do paradigma predatório para o da sustentabilidade no modo de produção e de prestação de serviços, impactando positivamente os ciclos econômicos.

Imprescindível, aqui, a consideração também acerca do princípio da prevenção, aplicável aos casos em que os impactos ambientais negativos de uma determinada atividade sejam cientificamente conhecidos e comprovados, devendo-se agir para evitá-los, controlá-los e mitigá-los.

Os mecanismos de *compliance*, nesse contexto, podem ser considerados verdadeiras molas propulsoras de uma política interna voltada à preocupação com as medidas técnicas de evitação, controle e mitigação de impactos ambientais negativos, assim como com a lisura dos procedimentos de licenciamento ambiental, com a observância e com o cumprimento das condicionantes e limites estipulados nos atos autorizativos, com a honestidade no trato com o órgão licenciador e com a isenção e ausência de conflito de interesses com as consultorias contratadas.

Da mesma forma, o princípio da precaução também deve estar contemplado na análise acerca das oportunidades e dilemas que circundam o *compliance* corporativo ambiental.

O postulado da precaução foi consagrado em sua mais conhecida faceta no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada

⁵ “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs” (UN, 1987, p. 41).

como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (UN, 1992).⁶

Uma boa política de *compliance* ambiental cotejada ao princípio da precaução pressupõe a capacidade do titular da atividade de efetivamente (e não aparentemente) assumir e encarar a inversão do ônus da prova e a presunção de nexos de causalidade existente entre suas atividades e os impactos dela decorrentes.

A referida inversão do ônus da prova decorrente da presunção do nexos de causalidade impõe ao empreendedor demonstrar cabalmente a existência ou a inexistência de determinada externalidade negativa oriunda de suas operações. Em outras palavras, uma efetiva política de *compliance* jamais permitiria a máxima do “pagar para ver” em termos de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde humana.

Nesse compasso, a regra de hermenêutica consubstanciada no *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*, se levada em consideração nos mecanismos e programas de controle interno, quando bem aplicada, pode conduzir o *compliance* ambiental a um excepcional instrumento de preservação do meio ambiente.

Com efeito, para que o *compliance* ambiental, enquanto mecanismo de controle interno, tenha o condão de contribuir para a concretização do direito fundamental em foco, é preciso coragem para a superação positiva de eventuais dilemas percebidos no mundo corporativo e empresarial.

A título exemplificativo, indaga-se: em uma situação hipotética, terá o empresário (em sentido amplo) apetite e engajamento para, no âmbito da corporação, fazer valer a regra de *compliance* mais protetiva ao meio ambiente que a letra da lei (*committed compliance*), quando pressionado por questões mercadológicas, contentando-se com um patamar de lucro menos favorável que aquele vislumbrado caso os mecanismos de controle fossem relegados a segundo plano? É o que ocorre, por exemplo, quando há o aumento exacerbado e repentino dos preços das *commodities* e, conseqüentemente, a corrida entre as corporações exportadoras em busca do maior aproveitamento das oportunidades. Ou, ainda hipoteticamente,

⁶ “In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according to their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation” (UN, 1992).

estaria uma empresa de telecomunicações responsável pela instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) disposta a, espontaneamente, adiar seus planos até que reste cabalmente e cientificamente comprovado que a implementação de uma nova tecnologia não ocasionará danos à saúde da população existente nas imediações do equipamento projetado?

Os exemplos e as indagações são pertinentes para, na linha do que preconiza o presente texto, considerar-se inadmissível que os mecanismos e programas de *compliance*, embora bem estruturados do ponto de vista formal, sucumbam, quanto à sua efetivação, aos interesses meramente econômicos, convertendo-se em o que a doutrina costuma chamar de “*compliance* cosmético” ou “*compliance* de fachada”.

Rezende e Andrade (2019, p.351) advertem que “para ter uma conformidade capaz de respeitar os princípios da legalidade, prevenção e precaução é preciso um programa de *compliance* na teoria e na prática”.

Rodrigues (2018, p. 4) defende um modelo de *compliance* independente, participativo e calcado na ética empresarial, pontuando que esse tipo de modelo ganha credibilidade perante o Judiciário e evita que os programas de *compliance* sejam reduzidos pelo corpo diretivo das empresas a meros elementos cosméticos ou de fachada, sem verdadeira efetividade. Para tanto, é necessária a observância a premissas de boa governança e de responsabilidade social, fortalecendo-se o aspecto deliberativo. Ainda para o citado autor, esse modelo de *compliance* buscará seu referencial na teoria da legitimidade de Habermas e na ética empresarial e seu “tripartismo” ou “regulamentação responsiva”, de Ayres e Braithwaite. Com efeito, a autorregulação corporativa deve permitir a intervenção de diferentes atores e grupos, com interesses diversos, inclusive quando da elaboração das normas e dos sistemas de prevenção, o que mitiga a possibilidade de as empresas obterem da administração, notadamente por meio da corrupção e/ou do lobby, uma regulação mais conveniente aos seus próprios interesses (capture theory).⁷

⁷ “This type of compliance model obtains credibility before the judiciary, since it avoids that the programs of compliance are reduced by the direction of the companies to mere elements of façade, without effectiveness. In order to that, it is fundamental deepening the notions of good governance and social responsibility and moving from corporate governance to ‘deliberative’ corporate governance. Theoretically, it can be said that this model of compliance will seek its legitimacy references both to Habermas’s theory of legitimacy and to Ayres’ and Braithwaite’s business ethics and his ‘tripartism’ or ‘responsive regulation’. This corporate self-regulation allows the intervention of different public interest groups, either at the time of elaborating the rules and systems of prevention or of the law enforcement, which avoids classic problems of the self-regulation, such as the possibility that the

Sob a ótica das vantagens que premiarão o setor produtivo na implantação de políticas efetivas de responsabilidade socioambiental, Costa (2021, p. 291) reforça a imperiosa necessidade de adoção, pelas empresas, de mecanismos que garantam proteção ao meio ambiente e o aperfeiçoamento dos processos de produção, além do fomento a uma cultura de sustentabilidade, o que repercutirá positivamente na visão e no respeito por parte dos consumidores e da sociedade civil.

Certo é que os mecanismos e programas de *compliance* ambiental, quando bem idealizados e efetivamente concretizados, despontam como oportunidade ímpar para que as corporações, a par de satisfazerem seus compromissos ético-ambientais, desincumbam-se do seu dever constitucional e global de defender e preservar o equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

6. Conclusão

A complexidade dos negócios e do mundo corporativo exigiu a idealização e a adoção de mecanismos de controle interno pelas próprias empresas, focados na antecipação de riscos dos negócios, na prevenção de ilícitos e danos, no cumprimento de normas e regras (internas e externas) e na contenção de prejuízos, refletindo ou devendo refletir, ainda, a postura ético-empresarial no processo decisório.

Dentre as espécies de *compliance* empresarial, o presente trabalho destacou aquele voltado à necessidade de comprometimento das corporações com a pauta ambiental (ética da convicção) e relacionado à observância e conformidade da atuação corporativa às normas concernentes à preservação do meio ambiente (ética da responsabilidade).

A preocupação com o futuro do planeta e com a capacidade de as gerações vindouras suprirem suas necessidades (sustentabilidade e solidariedade intergeracional) sedimentou-se nos ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional de forma irreversível, convertendo-se, inclusive, em princípios balizadores da hermenêutica que circunda o estudo do direito ambiental, com recorte, no presente texto, aos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

corporations get from the administration, through corruption or lobby, a more suitable regulation for its own interests (capture theory)” (RODRIGUES, 2018, p. 4).

No plano internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu, em 2022, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano.

No Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 225, *caput*, elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, dotado, como tal, de eficácia irradiante e horizontal.

Importante destaque foi dado à eficácia horizontal para confirmar que o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser oposto não somente em face do poder público, incumbindo também aos particulares garanti-lo e concretizá-lo.

O problema apresentado, atinente à dimensão da influência dos gargalos e dilemas corporativos na implementação efetiva do *compliance* ambiental, foi respondido, na medida em que se demonstrou que a prevalência isolada da variável econômica, em detrimento da observância aos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, tem o condão de repercutir negativamente na adesão e na aplicação dos mecanismos e programas de controle interno empresarial.

Com efeito, uma política de *compliance* empresarial ambiental comprometida, bem elaborada e adequadamente executada deve pressupor e considerar a preservação do meio ambiente como prioridade constitucional e maximizar a efetivação do correlato direito fundamental.

Nesse compasso, a hipótese suscitada foi confirmada, pois os mecanismos e programas de integridade ambiental refletem oportunidade ímpar para que as corporações se desincumbam do seu dever constitucional e global de defender e preservar o equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que o *compliance* ambiental empresarial, além de despontar como mecanismo de autorregulação ética e de antecipação e prevenção de riscos e responsabilidades, funcionando como uma espécie de autotutela inibitória, consubstancia poderoso instrumento para a concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, repita-se, núcleo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível

em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 out. 2022.

BRODOWSKY, Dominik. Dogmatic and procedural approaches to committed criminal compliance: towards “Red Team Compliance”. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 988/2018, p. 55 – 66, fev. 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. *In*: TRENNEPOHL, Natascha; RENNEPOHL, Tereence, coordenadores. **Compliance no Direito Ambiental**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COMPLIANCE. *In*: Cambridge Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em:

<<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/compliance>>

Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira. **Aplicabilidade do direito internacional do meio ambiente na construção da responsabilidade social corporativa**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?cid=2>> Acesso em: 31 out. 2022.

FERRO, Andréia Leal. Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 160/2019, p. 19 – 55, out. 2019.

FRANKE, Felipe Augusto. **Max Weber e nossos demônios: afeto, emoção e paixão**. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia e Ciência Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?cid=11>> Acesso em: 31 out. 2022.

MIRANDA, Igor Caio Alves de; FARIAS, Talden. Conceituação de compliance, alocação do conceito no contexto ambiental e especificação na seara dos crimes ambientais. *In*: TRENNEPOHL, Natascha; RENNEPOHL, Tereence, coordenadores. **Compliance no Direito Ambiental**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; PINTO E SILVA, Cristiana Maria Fortini. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>> Acesso em: 31 out. 2022.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de “compliance” ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n. 2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15084> > Acesso em: 31 out. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Compliance programs and corporate criminal compliance. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 149, p. 17-28, nov. 2018.

SARLET. Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 4 - n.16, p. 193-259, jul./set. 2005. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/direitos-fundamentais-e-direito-privado-algumas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais.>> Acesso em: 16 out. 2022.

TRENNEPOHL, Natascha. Incentivos ao compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade. *In*: TRENNEPOHL, Natascha; RENNEPOHL, Tereence, coordenadores. **Compliance no Direito Ambiental**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UN. General Assembly. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 1972. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>> Acesso em: 19 out. 2022.

UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>> Acesso em: 16 out. 2022.

UN. General Assembly. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

UN. General Assembly. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment:** resolution / adopted by the General Assembly. 2022. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en.>>_Acesso em: 16 out. 2022.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações.** Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2011.